



ESTADO DO AMAZONAS
CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR CEARÁ DO STA ETELVINA

PROJETO DE LEI Nº264 / 2015

INSTITUI o projeto família do coração no âmbito das entidades de atendimento na cidade de Manaus, dá outras providências.

Art.1º. Fica instituído na cidade de Manaus o projeto Família do Coração, com a finalidade de incentivar a convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes maiores de 5 (cinco) anos encaminhados para programas de acolhimento institucional no âmbito da cidade de Manaus.

Art.2º. As entidades de atendimento, governamentais ou não governamentais, regularmente registradas e em funcionamento na cidade de Manaus e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tenham programa de acolhimento institucional regularmente registrado no mesmo Conselho, criará um cadastro de pessoas interessadas em participar do Projeto Família do Coração.

Paragrafo único. As pessoas que tiverem interesse em adotar poderão utilizar o cadastro para adoção de crianças e adolescentes das varas da infância e juventude, em convenio a ser firmado entre Prefeitura e Poder Judiciário.

Art.3º. Poderão ser incluídos nos cadastros os maiores de vinte e um anos domiciliados na cidade de Manaus, independentemente do estado civil, mediante apresentação de habilitação para adoção expedida pelo Poder Judiciário nos termos dos art. 197-A e seguintes da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º O cadastro deverá ser renovado pelos interessados a cada dois anos.

§ 2º A qualquer tempo, independentemente de justificativa, o interessado poderá pedir a exclusão de seu nome do cadastro.

Art. 4º. A partir do cadastramento perante a entidade de atendimento, o interessado poderá pedir a retirada temporária de crianças ou adolescentes acolhidos e em condições de serem incluídas no Projeto Família do Coração, para que participem de eventos esportivos, religiosos, comemorativos, recreativos, tais como aniversário, natal, réveillon, páscoa, passeios ou eventos aos finais de semanas e feriados em geral.

Art.5º. O requerente há de ser, ao menos, dezesseis anos mais velho do que a criança ou adolescente que pretenda retirar da entidade.

Art.6º. Poderão ser retiradas das entidades, para hospedagem temporária, crianças e adolescentes maiores de 5 (cinco) anos de idade, inseridas em programa de acolhimento há mais de dois anos consecutivos, e que sejam registradas perante os cadastros mantidos pelo Poder Judiciário como em condições de serem adotadas.

Art.7º. As crianças e adolescentes serão ouvidas antes da retirada da entidade, observando-se o princípio da oitiva obrigatória e participação.

Art.8º. O pedido de retirada de criança ou adolescente da entidade será avaliado pelos dirigentes das entidades, analisando-se se a medida representa real vantagem para o acolhido.

Parágrafo único. A recusa será devidamente fundamentada e comunicada ao interessado por escrito.

Art.9º. No momento da retirada da criança ou do adolescente da entidade será assumido compromisso de bem e fielmente desempenhar a guarda de fato da criança e do adolescente pelo prazo concedido.

Art. 10. A hospedagem temporária será inscrita no plano individual de atendimento da criança ou adolescente retirado, e constará do relatório circunstanciado enviado ao Poder Judiciário.



Art.11. O cadastramento perante a entidade de atendimento é gratuito, sendo vedada a cobrança de qualquer valor pelo cadastro ou para a retirada de crianças e adolescentes.

Art.12. As entidades de atendimento zelarão pela observância aos direitos das crianças e dos adolescentes acolhidos, comunicando irregularidades ao Conselho Tutelar e demais autoridades.

Parágrafo único. A infração para quem descumprir ao disposto nesta Lei será processada e sancionada nos termos dos art. 191 e seguintes da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.13. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 19 de agosto de 2015.

**Ceará do St^a. Etelvina
Vereador**



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo inserir crianças e adolescentes em entidades de abrigo sem perspectiva de colocação em família substituta por ausência de pessoas cadastradas e sem interesse de adotar crianças maiores de 5 (cinco) anos. Insta salientar que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, por força do art. 4º da Lei nº 8.069/90 e do art. 227 da Constituição Federal.

Este projeto possibilita que pessoas residentes na cidade de Manaus, sejam cadastradas para a retirada temporária das crianças e adolescentes que estejam em entidade de abrigo, a fim de participarem de eventos esportivos, religiosos, comemorativos, recreativos, tais como aniversário, natal, réveillon, páscoa, passeio ou eventos aos finais de semana e feriados em geral.

Desta forma vê-se a necessidade de ser criado um projeto que viabilize a comunidade em geral a prestação de auxílio às crianças e adolescentes abrigadas, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.069/90.

Plenário Adriano Jorge, 19 de agosto de 2015.

**Ceará do St^a. Etelvina
Vereador**